



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020494-38.2014.5.04.0007 (RO)
RECORRENTE: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA CASTELINHO S/S LTDA.
RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA. A utilização de sistema de videomonitoramento nas salas de aula afronta o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal) e contraria o próprio ideal de desenvolvimento sócio-cognitivo buscado pela atividade educacional, além de desvalorizar o professor, em afronta à norma do art. 206, V, da Constituição. Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, Cleusa Regina Halfen, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para manter as câmeras de vídeo nas suas salas de aula e absolvê-la da condenação ao pagamento de reparação de dano moral coletivo, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Sustentação oral: Marcelo da Silva Ott (recorrido autor) e Caetano Rafael Bolognese Peretti (recorrente reclamada) sustentaram.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação (Id f5bb91e), proferida pelo Juiz Rafael Moreira de Abreu, o reclamado interpõe recurso ordinário (Id c8506d1), versando sobre os seguintes itens: preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de perguntas às testemunhas e pela oitiva de uma testemunha como informante; no mérito, sobre as câmeras de vídeos em salas de aulas e o dano moral coletivo. Com contrarrazões (Id 9ec8a7e), vêm os autos conclusos para julgamento. O Ministério Público do Trabalho toma ciência da sentença, no Id 9f20121.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo (Id f5bb91e) e a representação, regular (Id 3131866). As custas processuais estão recolhidas (Id 1b81a27) e o depósito recursal, efetuado (Id 0c9d94c). Não são noticiados fatos impeditivos do direito de recorrer. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. Quanto às contrarrazões, também são tempestivas (Id 9ec8a7e) e contam com regular representação nos autos (Id 2461492).

I - MÉRITO

1.1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

A reclamada não se conforma com o indeferimento, em audiência (Id b168d81), de perguntas dirigidas a duas das testemunhas e com a acolhida da contradita da terceira testemunha, que é ouvida como informante. Argumenta que as perguntas indeferidas são essenciais à comprovação da sua tese, cerceando, assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Busca a reforma da sentença, no aspecto. Examina-se.

Ao analisar a matéria na sentença, o Magistrado da origem fundamenta sua decisão, nos seguintes termos (Id 3139267):

[...]

Não há, ainda, prova alguma de que os professores foram de alguma forma ameaçados ou advertidos quanto à utilização das gravações para avaliação de sua conduta profissional em sala de aula, o que cabia ao sindicato demonstrar.

A tese defendida pela reclamada no recurso em análise é de que há cerceamento do seu direito de comprovar que não houve a alegada ameaça por parte dos empregadores aos professores. Entretanto, conforme o trecho extraído da sentença, acima reproduzido, verifica-se que o Sindicato reclamante não logra êxito em comprovar que os professores foram ameaçados ou advertidos, em decorrência da utilização das gravações para avaliação de suas condutas profissionais na sala de aula. No trecho da sentença a seguir transcrito, o Magistrado complementa suas razões, afirmando que:

[...]

A controvérsia no caso, então, restringe-se à discussão jurídica que envolve a legalidade da instalação de câmeras em salas de aula, sendo os tais equipamentos visíveis e fixos, incapazes de captação de som, com resolução de imagem que permita identificar pessoas naquele ambiente, incapazes de transmitir dados para monitoramento em tempo real, os quais jamais são encaminhadas a terceiros que não a própria escola.

E, como somente se configura o cerceamento de defesa quando a prova oral indeferida tiver relação com aspectos fáticos não suficientemente esclarecido e relevantes para a solução da lide, diante da expressa manifestação do Juiz da origem de que não há comprovação das ameaças alegadas, resta despiendo o questionamento das testemunhas acerca desse fato. Ademais, o ônus da prova é do Sindicato (art. 818 da CLT, c/c o art. 373, I, do NCPC), do qual não se desincumbe. Com relação à testemunha ouvida como informante, na referida ata de audiência (Id b168d81), o Juiz singular consigna que, *em face da declaração de atuar em cargo de confiança e em razão de que a testemunha foi apontada como autora das ameaças aos professores no que diz com a utilização das câmeras de vigilância para avaliar sua conduta em sala de aula, julgo que não há isenção de ânimo para depor*. Como se vê, a testemunha confirma exercer cargo de confiança e, apesar disso, o Juiz toma seu depoimento como informante e, pelo já exposto, a única finalidade desse testemunho seria comprovar o fato de que não houve as ditas ameaças aos profissionais da Escola, cuja questão está superada.

A propósito dessa matéria, a norma do art. 794 da CLT estabelece que, *nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*, ou seja, as nulidades somente serão declaradas se resultar demonstrado que houve dano à parte. Contudo, no caso vertente, o indeferimento das perguntas às testemunhas e à informante, assim como o ausência do compromisso da testemunha ouvida como informante, não alterariam os rumos do processo.

Portanto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nesse ponto.

1.2. CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO

Não se resigna a reclamada com a sentença que a condena a se abster de manter câmeras de vídeo nas

suas salas de aula, registrando as imagens de seus professores, além de a condenar ao pagamento de reparação de dano moral coletivo, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Argumenta, em suma, que as câmeras servem para reforçar a segurança da comunidade escolar. **Sustenta que se trata de equipamentos que captam imagens em baixa resolução, apenas a ponto de permitir a identificação de pessoas na hipótese de ocorrerem furtos, vandalismo ou agressões naquele ambiente.** Afirma que não há gravação de som, que as câmeras são fixas, que não são escondidas e que não transmitem dados em tempo real, os quais não são compartilhados com terceiros. Frisa que as imagens não são utilizadas para avaliar a conduta dos docentes. Invoca o art. 206 da Constituição Federal, os arts. 3º, 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Pede a reforma da decisão monocrática. Analisa-se.

O Juízo da origem concebe que o monitoramento dos alunos e dos professores mediante o uso de câmeras é contrário ao próprio objetivo do desenvolvimento humano e da educação escolar, visto que transmite a ideia de desconfiança e ofende a privacidade. Pondera que os Conselhos Estadual de Educação do Rio Grande do Sul e Municipal de Educação de Porto Alegre orientaram as escolas a não utilizarem câmeras de vigilância nas salas de aula (Id 3139267).

Carece registrar que não há dispositivo de lei que regule especificamente a situação posta em julgamento, não permitindo que se julgue a lide mediante a subsunção dos fatos à norma legal (silogismo no qual a premissa maior é a regra de direito a ser aplicada, a premissa menor é a situação de fato trazida na ação e a conclusão é o dispositivo/decisão), se impondo a ponderação e a aplicação do princípio da proporcionalidade na análise do invocado conflito entre dois valores da maior importância para a sociedade, quais sejam o da segurança dos alunos e dos professores (art. 5º, *caput*, da CF), alegadamente afiançada pelas câmeras instaladas dentro das salas de aula, e o da liberdade de cátedra, que garante a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF). Sobre casos ímpares, de incidência de mais de um fundamento normativo, transcreve-se a doutrina de Luís Roberto Barroso, *in* Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora - 7ª ed. rev. - São Paulo : Saraiva, 2009, pp. 350 e 35, *verbis*:

[...]

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplemante percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar 'técnica da ponderação'.

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos

difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. [...]

Todavia, no caso dos autos, que trata da instalação de câmeras no interior das salas de aula, tais equipamentos não garantem segurança aos alunos e aos professores, porquanto, na afirmação da própria reclamada, eles somente captam imagens em baixa resolução, apenas a ponto de permitir a identificação de pessoas na hipótese de ocorrerem furtos, vandalismo ou agressões **naquele ambiente em que estão instalados**. O que significa dizer que só podem registrar a presença de agressores (externos) que já tiverem adentrado no ambiente escolar, não logrando impedir que qualquer violência seja cometida contra a segurança dos membros daquela comunidade educacional. Aliás, mesmo o efeito preventivo desse meio de segurança eletrônica, que parece ser o mais efetivo contra agentes externos, não resulta atendido no caso concreto, na medida em que é o conhecimento da existência da segurança remora que inibe a prática de atos delituosos, o qual se dá por meio da visualização das câmeras de monitoramento e, para isso, é necessário que elas estejam estrategicamente dispostas, externamente, no prédio, nas entradas, nas aberturas etc, a fim intimidar eventuais agressores estranhos à comunidade escolar. Assim, as câmeras instaladas dentro das salas de aula somente poderiam ter alguma valia para eventual proteção patrimonial contra os próprios integrantes do sistema de ensino. Não se podendo, entretanto, presumir que alunos e professores sejam vândalos. E mais, não se desconhece a trágica realidade de que tanto alunos podem agredir professores, quanto professores podem agredir alunos. Frisa-se, porém, que essas são hipóteses remotas, felizmente raríssimas, nas quais há uma inversão de valores inominável e isso não pode servir de fundamento para autorizar essa intromissão imprópria e nefasta nas salas de aula, sob pena de se permitir que a exceção execrável determine a regência do que ocorre habitualmente, com prejuízo para todos os envolvidos. Especialmente, no caso concreto, onde se trata de instituição destinada à formação de crianças de até 7 anos de idade, cuja capacidade de agressão a um adulto é risível. Quanto aos professores da reclamada, afirma-se, sem medo de errar, que jamais foi registrada qualquer agressão aos alunos por parte dos professores.

Como se vê, tão somente por essa razão, já não se justifica a manutenção das câmeras no interior das salas de aula. **Logo, não se configura o confronto entre os princípios constitucionais da segurança e da liberdade de cátedra**, estando cabalmente provado nos autos, como se demonstra acima, que as câmeras instaladas dentro das salas de aula não promovem segurança alguma aos professores e aos alunos, portanto, a decisão monocrática não afronta o princípio constitucional da segurança. Contudo, mesmo superadas as alegações da Escola, a questão envolve outros importantes argumentos invocados pelo Sindicato autor, os quais dão conta de que o que efetivamente ocorre é o aviltamento do princípio

constitucional da liberdade de cátedra, como se passa a expor. Principia-se invocando a lição de Maria Helena Diniz (*in* Compêndio de introdução à ciência do direito - 5. ed., atual. - São Paulo : Saraiva, 1993, p. 300), *verbis*:

[...]

O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente social. Embora seja um ser independente, não deixa de fazer parte, por outro lado, de um todo, que é a comunidade humana.

Para que as criaturas racionais atinjam seus objetivos, a condição fundamental é a de se associarem. Sozinho o homem é incapaz de vencer os obstáculos que o separam de seus objetivos ou fins.

A ideia de homem é uma ideia de comunidade: 'unus homo, nullus homo'. A sua existência só possível dentro do contexto convivencial, onde vive e age em contato com outros indivíduos. O homem vive na sociedade e em sociedades.

Com efeito, desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, como família, comunidade local, classe, nação, Igreja, escola, clube, empresa, sindicatos etc. E em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento de seus membros. Hauriou já nos ensinava que cada instituição se constitui com uma finalidade própria que visa a atingir. Em torno desse fim e no âmbito respectivo, cada uma regula sua vida, fixando normas de coexistência do todo, limitando as ações das pessoas que a compõem, definindo-lhes os direitos e os deveres. (Grifa-se.)

Por seu turno, a Constituição Federal, como Lei Fundamental, traz várias normas relativas à questão de alta indagação posta em debate, as quais dão sustentáculo às razões de decidir deste julgado e cujos textos se reproduzem abaixo, grifando-se as partes que, mais diretamente, dizem com a matéria:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifa-se.)

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifa-se.)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

[...] (Grifa-se.)

Ademais, como ensina Luís Roberto Barroso, ***Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental*** (obra já citada, p.165). (Grifa-se.) Salienta-se que, no Estado Democrático, os direitos sociais, entre eles a educação (art. 6º, *caput*, da CF), se alicerçam nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, por meio de um linha ética, ou seja, devem promover o desenvolvimento livre e ético da dignidade do indivíduo. Por outro lado, entende-se que a atividade do desenvolvimento sócio cognitivo requer a construção de um importante pilar do desenvolvimento humano, que é a autonomia. Para que os alunos cresçam com autonomia, é necessário que sejam confiantes em si mesmos, e mais, que sejam portadores da fidúcia das instituições de educação, as quais compreendem não só as escolas, mas também as famílias. No entanto, a instalação de sistema de videomonitoramento nas salas de aula pressupõe a desconfiança da instituição de ensino não só nos alunos, mas, o que é mais grave, também nos professores, que, ao contrário, devem ser valorizados profissionalmente, como manda expressamente a Constituição Federal.

O método de construção do saber no qual é permitida a filmagem do espaço escolar aposta na educação transmitida pelo medo e pela censura, e não pelo estímulo e pelo convencimento do modo correto de agir, de pensar e de viver. Assim, as crianças não aprendem a resolver problemas e conflitos, pois contam sempre com uma intervenção "onisciente" super protetora, mas, mesmo tempo, opressora. O resultado desse sistema são alunos despreparados não só para o estudo, mas para qualquer desafio da vida. Esse cenário leva à uma tendência de seleção e de exclusão dos professores em relação às técnicas de ensino empregadas. Certamente, professores mais rigorosos e exigentes tendem a perder espaço ao serem monitorados. Aliás, é sempre temerária a observação e o julgamento de uma atividade por quem é leigo ou não é tecnicamente preparado para exercê-la. A par disso, é despicienda a prova do conhecimento dos professores de que está havendo o monitoramento da atividade de ensino pela direção da escola para prejudicar a sua liberdade e a sua espontaneidade. Sem dúvida, isso desvaloriza o profissional da educação, sendo presumida a sua incompetência em conduzir e até mesmo em controlar o ambiente estudantil, como se disse, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Acrescenta-se, por oportuno, a diferença conceitual entre liberdade de expressão e censura, retirada do Dicionário de Ética e Filosofia Moral, ed. 2003, Editora Unisinos, p. 63 do volume 2, *verbis*:

Liberdade de expressão e censura não são noções complementares, que se limitam uma à outra, mas noções opostas que correspondem a dois regimes jurídicos distintos: o regime repressivo e o regime preventivo. Como observa Maxime Dury, esses dois regimes procedem de duas racionalidades diferentes e denotam duas repartições diferentes do poder e da autonomia políticos (Dury, 1997). O regime repressivo é o regime da liberdade de expressão e da racionalidade jurídica. Ele se baseia em três princípios: 1) a regra da boa reputação do cidadão, que estabelece que tudo é 'a priori' permitido, exceto os abusos da liberdade enumerados pela lei; 2) a regra da razão legal, que sustenta que o sujeito de direito pode conhecer exatamente a extensão de sua liberdade, e, enfim, 3) a regra da razão judiciária, que diz que somente o juiz pode avaliar o não respeito à lei. Nesse regime, todos os sujeitos de direito participam portanto da mesma racionalidade explicitamente tornada pública pela lei. Eles são, num certo sentido, autônomos: cada um tem a possibilidade de usar plenamente de seu poder de expressão com todo o conhecimento de causa.

O regime preventivo, do qual procede propriamente a censura, é, de um ponto de vista jurídico, o inverso exato do precedente. Ele se caracteriza por três princípios: 1) a regra da má reputação do cidadão, que estabelece que tudo é 'a priori' interdito, por ser contrário à ordem social; 2) a regra da ausência de regra, que impede o sujeito de direito de conhecer precisamente de antemão os motivos de uma eventual interdição, e, sobretudo, 3) a regra da razão política, já que é o poder político que proíbe e autoriza. Num, regime de censura, portanto, os sujeitos de direito não participam da mesma racionalidade que o poder que censura, eles não têm autonomia política em relação a este. Eles não podem usar plenamente seu poder de expressão, não conhecendo os seus limites.

Invoca-se o parecer constante do Id 2461974, do Conselho Municipal de Educação, no qual considera as salas de aulas como ambientes de reserva de privacidade, vedando o uso de câmeras de vídeo nesses locais, reproduzindo-se a seguir suas percuientes *Considerações a respeito da sala de aula: reserva pedagógica de privacidade*, e que são as seguintes:

3.1 O paradigma para questão da segurança perpassa pela apropriação dos princípios balizadores do Estado Democrático fundado na igualdade, na liberdade e na humanidade, e que se aperfeiçoa na educação por meio da interlocução do conhecimento adquirido no interior dos estabelecimentos de ensino, ou seja, na sala de aula - reserva de privacidade.

3.2 A democratização pela liberdade de informação não pode colidir ou distanciar-se do direito a imagem enquanto proteção à intimidade. Neste sentido, em lição lapidar, René Arieldo Dotti (1980, p.125) orienta: 'O direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para sua destruição.'

3.3 A qualidade pela educação é requisito fundamental na ação pedagógica abrangendo tanto o espaço escolar quanto o espaço familiar em dimensões distintas e específicas no contexto formativo dos indivíduos. Assim, importa oferecer por logicidade ambientes que propiciem a livre expressão do pensamento dissociado do sentido involucrado de vigiar e punir ante a difícil tarefa de educar.

3.4 A educação consubstancia-se no acompanhamento do aproveitamento escolar que acontece em vários momentos da vida estudantil do educando, inclusive assegurado em normas orientadoras dos sistemas de ensino que, além de orientarem, estabelecem a fiscalização dos estabelecimentos educacionais.

3.5 Por fim, o impacto da divulgação da imagem de um aluno/professor/educador ou do trabalho produzido por estes, sem autorização e prévio conhecimento, poderá causar danos irreversíveis à sua personalidade e, mesmo que indenizados, difícil será mensurar o prejuízo no resgate do status quo emocional ante à singela instalação de câmeras de videomonitoramento em sala de aula.

[...]

4.5 É entendimento unânime desta comissão da vedação do uso de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, sala dos professores, secretaria, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade, bem como em todos ambientes de acesso e uso restrito da escola. (Grifa-se.)

Também o Conselho Estadual de Educação orienta as escolas a não utilizarem câmeras no interior das salas de aulas, no parecer do Id 2461997, cujo excerto se traslada abaixo:

[...]

Questionando a vigilância, o controle e a racionalização espacial possibilitada pelo uso das câmeras em sala de aula e nos espaços internos das escolas, o que se propugna é uma educação fundada no princípio da responsabilidade ensinada e aprendida nas relações institucionais sob a égide da confiança necessária à vivência de experiências educativas alicerçada no exercício dos direitos e dos deveres do cidadão praticados no ambiente escolar.

Se o argumento do uso dos equipamentos eletrônicos tem aspecto disciplinador, perde legitimidade, pois pode ser um registro descontextualizado, passível de interpretações equivocadas e, portanto, questionável na avaliação da relação professor e aluno e dos alunos entre si.

A escola é o 'locus' privilegiado do exercício da função educativa e deve, em sua proposta pedagógica e no Regimento Escolar elaborado pela comunidade, estabelecer as normas de convivência, como princípio educativo e pedagógico.

[...]

Baseado no exposto, o uso de câmeras pode ser nocivo, por interferir na autonomia da ação do professor, bem como na relação que deve ser construída entre os sujeitos, de forma pedagógica, garantindo o bom desenvolvimento das atividades.

Os alunos, sujeitos de direitos e responsabilidades individuais e coletivas, devem respeitar as normas, não por que estão sendo filmados, mas porque faz parte do crescimento pessoal a construção de valores que pautam o convívio social.

O uso de câmeras nas escolas de educação infantil no 'senso comum' parece razoável.

Crianças pequenas não falam, não conseguem reclamar, os pais ficam ansiosos, não conseguem se distanciar dos filhos. Alguns optam, inclusive, pela escola por oferecer essa possibilidade, adendando um status para a escola, mas, o que parece ser um benefício poderá ser altamente danoso, pois expõe crianças de 0 a 5 anos na sua intimidade, em relação ao seu desenvolvimento no convívio com os outros/crianças e adultos.

Nessa faixa etária, é fundamental o desenvolvimento das dimensões física, emocional, intelectual e social.

[...]

No momento da escolha da escola para os seus filhos, há questionamentos pedagógicos e de estrutura importantes que devem ser feitos pelos pais à Direção e não se a escola possui câmeras de vídeo.

Também é preciso considerar que as imagens captadas na sala de aula referentes ao planejamento e execução do ato educativo são de autoria do professor, que planeja sua aula atendendo às especificidades e necessidades de seus alunos. Tais imagens são de propriedade intelectual do docente e não podem ser utilizadas se não com o fim a que se propõem: a execução de um planejamento atendendo a um determinado momento e um determinado objetivo. Vistas assim, sem esta contextualização, tornam-se artificiais e passíveis de interpretações equivocadas por terceiros, externos ao ato educativo, bem como ferem os direitos autorais. (Grifa-se.)

Da mesma forma, entendeu a Procuradoria do Domínio Público Estadual, no parecer do Id 2462029, *verbis*:

[...]

c) Entretanto, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais. (Grifa-se.)

Por oportuno, é muito esclarecedora das circunstâncias ora analisadas a crônica da autoria de Osvino Toillier (Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - Sinepe/RS, à época), publicada na Gazeta do Sul, em 11.06.2013, intitulada de *Câmera na sala de aula*, *verbis*:

'Sorria, você está sendo filmado', parece uma frase simpática e inocente que se lê em muitos locais por onde se transita. E a gente já se acostumou com ela, já faz parte do nosso mundo.

A presença das câmeras vai se disseminando, são milhares de olhos eletrônicos que nos vigiam por aí, alegadamente por conta da insegurança e prova contra ações dos fora da lei.

[...]

Simplesmente porque sou contra, não, mas por questão de princípio. Senão, vejamos: segundo brilhante artigo do Dr. Mário Corso, psiquiatra da melhor estirpe, 'a escola é a primeira socialização não controlada pelos pais, e é necessário que assim seja'. E continua: 'Crescemos quando resolvemos sozinhos nossos problemas, quando administramos entre os colegas as querelas nem sempre fáceis'. (Grifa-se.)

[...]

A sala de aula é território sagrado onde se estabelece relação entre professor e aluno cuja dimensão reservada precisa ser respeitada no exercício da liberdade para a

construção de limites e autonomia.

Frisa-se que as condições da vida moderna levam as pessoas a buscar, por seus próprios meios, a proteção sonogada pelo Estado e, em nome da desejada segurança, se sujeitam, cada vez mais, à vigilância permanente, em ambientes físicos e até virtuais, de modo que se chega a encarar com certa naturalidade a constante vigilância em lugares públicos e até em recintos privados onde há circulação de pessoas, como estacionamentos, corredores, elevadores... Assim, a exposição de todos é tamanha, nos dias atuais, que somente são preservados os espaços de extrema intimidade, como banheiros e vestiários. E, embora passe despercebida, essa invasão de privacidade cresce assustadoramente e, no mais das vezes, não logra êxito na garantia da almejada segurança, apenas contribuindo para a degradação das relações sociais.

Além das razões supraditas, frisa-se que a matéria em comento transcende o fundamento simplista de que hoje em dia estamos expostos a câmeras em toda parte, porque é consabido que nem todos os costumes constituem hábitos positivos, há os bons e os maus costumes, também há determinados limites aceitáveis para os costumes. Em razão disso, consoante o Dicionário de Ética e Filosofia Moral, antes citado, os costumes jamais são neutros, eles são sempre qualificados pelo seu caráter normativo e regulador, são ao mesmo tempo sujeito e objeto de avaliação: o que deve ser feito, o que não deve ser feito, o obrigatório, o lícito, o proibido, o bom, o mau, são polaridades inscritas na própria essência dos costumes (p. 364).

Por fim, o inc. X do art. 5º da Lei Magna, acima invocado e reproduzido, declara inviolável o direito à imagem das pessoas, portanto, constitui um direito fundamental. E, segundo Adriano de Cupis, citado por José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, p.209, *Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico - que, de resto, reflete também a personalidade moral do indivíduo -, satisfaz um exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral.* Por todos os fundamentos acima arrolados, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, no aspecto.

Quanto à reparação de dano moral, está garantida na Constituição Federal, cujo art. 5º assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização de dano material, moral ou à imagem - inc. V -, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, salvaguardando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - inc. X. Por seu turno, ao tratar da responsabilidade civil, no Capítulo que rege a obrigação de indenizar, o Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito - arts. 186 e 187 -, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo - art. 927 -, dizendo que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral - art. 186. Como se verifica, a legislação vigente prevê o direito de reparação, tanto dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais. Comprovada a ilicitude, por ação do ofensor, bem como a existência do dano e do nexo causal entre ambos, é devida a reparação civil determinada na origem.

Já a configuração do dano moral coletivo exige a ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade e decorre de um fato grave que lese o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade indefinida de pessoas e que, em consequência, lesa toda a sociedade em potencial. O art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a coletividade também pode ser vítima do dano moral, bastando, para tanto, a existência de violação a direitos ou interesses de natureza coletiva. Por sua vez, a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 1º, inc. IV, dispõe o seguinte:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Grifa-se.)

Sendo assim, para se caracterizar o dano moral coletivo, a conduta antijurídica proveniente do descumprimento de determinada norma, do ponto de vista moral, tem de atingir determinada coletividade, ferindo seus valores extrapatrimoniais fundamentais, ou seja, no aspecto subjetivo, deve se referir a um número indeterminado ou indeterminável de sujeitos. E a alegação do Sindicato autor é de que a instalação de câmeras de vídeo em sala de aula acarreta dano aos professores que trabalham na escola reclamada, sequer alegando a ocorrência de danos à sociedade em decorrência da ofensa moral que advoga serem vítimas os professores afetados, sendo indevida, assim, a reparação de dano moral coletivo.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de reparação de dano moral coletivo.

2. PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-1, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

CLEUSA

REGINA

HALFEN

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Ainda que ponderáveis os fundamentos da Presidente, dirijo por considerar a utilização de uso das câmeras em sala de aula que em nada agride ou compromete a efetividade dos princípios educacionais ou que produza qualquer interveniência na atividade do professor. Em tempos de muita violência como o que estamos acostumados a conviver, a instalação de câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria incolumidade física destes. Registro, ainda, que por todo o TRT da 4ª Região, assim como no Prédio das Varas do Trabalho de Porto Alegre e em muitos dos foros deste Estado há câmeras que registram por vinte e quatro horas os mais diversos momentos dos acontecimentos e que, em mais de uma oportunidade, serviram para esclarecer fatos. Não se pode desconhecer que os alunos de hoje não são os mesmos de trinta ou quarenta anos atrás e, não raro, portam drogas, ou assistem aulas horas sob o seu efeito. Não é raro que alunos agridam professores, em total desrespeito à autoridade do professor, muito diverso da visão de décadas atrás. Não pode o professor, em situação de abuso de alunos, ficar sem qualquer fonte de defesa, a não ser a sua palavra confrontada com a do agressor.

É certo que a ré é uma escola infantil, o que em nada compromete a tese ora exposta, por também não ser raro que pais, muitas vezes, acusam professores de bater em alunos ou abusar destes, sem maior prova, a não ser o relato da criança. Anos atrás, a Escola Base, em São Paulo, foi notícia em todo o país, em que o professor teria abusado sexualmente de uma criança pequena, sem um mínimo de prova, o que, no final, se revelou como inverídico, mas incapaz de devolver a honra e a dignidade do professor e que resultou na destruição do empreendimento.

Ainda que se entendesse de forma diversa, o que admito para argumentar, não vejo como possível a manutenção do pagamento por dano moral coletivo, em ação ajuizada pelo sindicato da categoria contra uma única escola e, portanto, no mínimo, o valor destinado à reparação por dano moral coletivo deveria ser excluído.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da ré para manter as câmeras de vídeo nas suas salas de aula, registrando as imagens de seus professores, e excluir o pagamento de reparação de dano moral coletivo, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Com a devida vênia do Exm^a. Desembargadora Relatora, acompanho a divergência lançada pela Exm^a. Desembargadora Vania Mattos, adotando os mesmos fundamentos e acrescentando que:

A instalação de câmeras de vigilância em salas de aula, ao meu ver, não compromete a liberdade e autonomia necessárias para o desenvolvimento do trabalho do professor, não limita a sua atuação pedagógica, nem as relações entre os seus alunos. A presença de equipamentos de monitoramento e

segurança atualmente fazem parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras. Infelizmente, a nossa realidade assim impõe.

Pelo exame dos autos não concluo que a reclamada tenha agido de forma a pretender fiscalizar ou inibir o desenvolvimento pedagógico ou interpessoal de seus alunos. Ao contrário, parece-me que isto vem justamente contra o seu objetivo.

A decisão de origem parte de premissa genérica para a sua conclusão haja vista que não há nos autos, *"...prova alguma de que os professores foram de alguma forma ameaçados ou advertidos quanto à utilização das gravações para avaliação de sua conduta profissional em sala de aula, o que cabia ao sindicato demonstrar."* (sentença id. 3444e71).

Assim, considerado que o uso de câmeras não inibe a atividade docente e que não há registros de que os professores da reclamada tenham se insurgido quanto a esta situação, entendo pelo provimento do recurso da reclamada, no tópico.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA